



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Maricá - RJ

Processo: 0006032-93.2018.8.19.0031
Ação: Cobrança de Quantias Indevidas.
Autor: Antônio Custodio Severiano
Réu: Banco Bradesco cartões e Casas Bahia.

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex^{a.}, a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2019.

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES

Perito do Juízo - Contador
TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Maricá - RJ

Processo: 0006032-93.2018.8.19.0031
Ação: Cobrança de Quantias Indevidas.
Autor: Antônio Custodio Severiano
Réu: Banco Bradesco cartões e Casas Bahia.

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 599, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.



Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	Fls
Faturas	322/440
Acordo Celebrado	26/35
Ponto Controvertido	497



II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder aos quesitos formulados pelas partes;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o definido o ponto controvertido em Decisão de fls. 497, conforme a seguir:

“Fixo como pontos controvertidos: a) se o autor quitou integralmente o débito assumido com os réus; b) o dano moral.”



III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Antônio Custodio Severiano**, em face de **Banco Bradesco S/A e Casas Bahia**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, de 21/05/2018 às fls. 03/09, o autor informa que no mês de novembro de 2016, foi até a instituição Ré para obter informações.

Alega o Autor que foi informado que o valor da dívida era de R\$ 3.000,00 e como houve o parcelamento, o valor passou a ser de R\$ 4.300,00, devendo ser quitados em 9 parcelas de R\$ 477,00.

Ressalta o Autor que ao findar o pagamento da dívida, como foi informado no ato do acordo, tentou utilizar o seu cartão junto as lojas da Ré, porém, não foi possível o cartão estava bloqueado, diante disso foi informado de uma cobrança no valor de R\$ 5.000,00.

Face ao exposto, a parte autora requer que seja condenada a Ré a cancelar todo e qualquer débito em nome do autor, e a produção da prova pericial contábil.

Em contestação de fls.309/321, o Réu inicia esclarecendo que a celebração do contrato em análise se deu de forma regular, e por livre e espontânea vontade do autor, promovendo a assinatura do Termo de Adesão que segue em anexo.

Desta forma, não há que se falar em desconhecimento da dívida pelo autor visto que, durante todo período, o mesmo gozou dos benefícios que o produto tinha a lhe oferecer, sendo a respectiva dívida devida em razão do seu inadimplemento.

Em análise a inicial, verificamos que o acordo ao qual se refere o autor na verdade é um parcelamento de fatura: 10/01/17 ADESAO FIN FATPARC01/09 R\$ 466,68. Parcelamento começou a ser cobrado na fatura com vencimento em 10/02/2017.



Destaca que o parcelamento de fatura foi aderido por carta oferta, encaminhada junto a fatura com vencimento em 10/01/2017. Esclarecemos que não nos responsabilizamos por informações passadas nas lojas.

Informa a parte Ré que além das parcelas do parcelamento de fatura acima mencionado, haviam cobranças de despesas feitas por autor, além de encargos/taxas e tarifas nas faturas. Informamos que autor realizava pagamentos menores que o valor mínimo, ocorre que a partir da fatura com vencimento 10/10/2017 não localizamos mais pagamentos, sendo assim a cada próximo vencimento foi incluso o saldo remanescente acrescido de encargos/multa.

No dia 10/09/17 ocorreu a transação de inibição e o cancelamento do cartão por inadimplência. A transação de inibição e o cancelamento do cartão por inadimplência ocorrem após 62 dias de atraso para que não haja mais a cobrança de encargos/multa, a data do ocorrido consta na fatura com o descritivo TRANSACAO DE INIBICAO, congelando o saldo devedor do cartão. Após a transação de inibição não são mais encaminhadas as faturas para a autora e para quitação do débito é necessário contato com o departamento de cobrança para formalizar acordo a vista ou parcelado.

Diante do exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou, no caso da análise do mérito, que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, por medida de Justiça.

Em decisão de fls. 497 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica.

Os honorários periciais foram homologados em Decisão de fls. 595, em R\$3.500,00.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

a) No tocante aos contratos de Cartão de Crédito e suas peculiaridades:

O cartão de crédito é um meio que possibilita ao consumidor, o pagamento à vista de produtos e serviços, obedecidos requisitos pré-estabelecidos, tais como validade, abrangência, limites e valores, dentre outros, e, foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra.

Neste tipo de operação, os principais envolvidos são: o consumidor, a administradora do cartão de crédito e o fornecedor de produtos ou serviços.

Os contratos com as administradoras de cartões de crédito são do tipo de “Adesão”, uma vez que suas cláusulas são estabelecidas pela administradora, registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

A forma de contrato por adesão se dá uma vez que, o portador do cartão, seja pessoa física ou jurídica, ao assumir o cartão de crédito, passa a compor um quadro de associados cujo interesse é o de comprar sem utilizar-se de dinheiro em espécie ou cheques, e, para quem vende, o intuito é o de não ter que se preocupar com o risco de crédito, tendo em vista que, até o limite fixado no cartão, as administradoras respondem pelas compras do associado consumidor/comprador.

A administradora de cartão de crédito, normalmente, disponibiliza algumas datas de vencimento da fatura. O consumidor ao fazer sua opção passará a receber as faturas para pagamento na data ajustada. A falta de recebimento da fatura não exime o consumidor do pagamento devendo esse contatar a administradora antes do vencimento e efetuar o pagamento mediante boleto avulso ou outra forma disponibilizada. A possibilidade de escolha da data de pagamento permite que o consumidor programe seus gastos.



A prestação de serviços de administração de cartões de crédito não se confunde com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Entretanto, a empresa que administra os cartões de crédito, a critério do titular do cartão, pode intermediar o financiamento de suas compras em duas modalidades básicas, que são:

- No ato da compra, optando por parcelar o valor em parcelas pré-definidas, segundo o convênio do lojista com a bandeira do cartão, sem juros; ou
- Quando do débito total da fatura mensal, estando o usuário impossibilitado para quitar o valor total da fatura, o mesmo pode, dentre as alternativas que o mercado financeiro oferece obter o financiamento do valor devido, acrescido de encargos.

O serviço de intermediar o financiamento das compras para os usuários de cartão de crédito é amparado em autorização contratual, onde, o usuário outorga poderes para que a administradora o represente perante as instituições financeiras com o propósito de obter-lhe crédito para financiamento de suas despesas, dentre outras atividades.

b) O Papel do Banco Central como regulador da operação em Cartão de Crédito:

Os serviços de pagamentos vinculados à operação de cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º. e 10º. da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

c) Dos tipos de Cartão de Crédito:

Existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos



credenciados. Já o cartão diferenciado é aquele cartão que, além de permitir a utilização na sua função clássica de pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, etc.

Toda instituição emissora de cartão de crédito deve possuir oferta de cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.

d) Das Tarifas cobradas sobre Cartão de Crédito:

Os bancos podem cobrar basicamente cinco tarifas referentes à prestação de serviços de cartão de crédito: anuidade, emissão de segunda via do cartão, pelo seu uso no saque em espécie, pelo seu uso para pagamento de contas (por exemplo, faturas e boletos de cobranças de produtos e serviços) e no pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

Podem ser cobradas ainda tarifas pela contratação de serviços de envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento na conta de pagamento vinculado ao cartão de crédito, pelo fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado, e ainda pelo fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito. Esses serviços são considerados “diferenciados” pela regulamentação.

e) Das opções de pagamento da fatura mensal:

Existem quatro opções de pagamento da fatura:

- O usuário paga a fatura com o valor integral, na data de vencimento;
- O usuário paga o valor discriminado como pagamento mínimo, e utiliza o chamado “crédito rotativo”. Assim o usuário estará financiando o saldo da diferença verificada entre o valor total da fatura e o valor pago;



- O usuário poderá ainda efetuar o pagamento maior que o mínimo. Nessa opção o saldo será acrescido dos encargos contratuais (taxas de financiamento) que serão cobrados na próxima fatura; e
- O usuário no ato da aquisição de produtos ou serviços, nos estabelecimentos filiados, é oferecido opção de parcelar a compra.

f) Do valor mínimo para pagamento da fatura de Cartão de Crédito:

O titular do cartão pode optar pelo pagamento inferior ao valor total da fatura, observado que o pagamento mínimo é de 15% do seu total. É importante saber que ao não realizar o pagamento total da fatura, estará contratando uma operação de crédito, chamado crédito rotativo, sujeita à cobrança de juros sobre o saldo não liquidado.

A necessidade de fixar como valor mínimo da parcela a pagar em cada mês uma quantia superior ao valor dos encargos, está prevista no art. 354 do Código Civil, conforme abaixo transcrito:

CC -LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002
CAPÍTULO IV
Da Imputação do Pagamento

.....
Art.354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.
.....

g) Da capitalização dos juros na conta corrente dos cartões de crédito e cobranças por inadimplemento:

Os contratos de cartão de crédito não preveem condições ou instrumentos que visem à capitalização de juros. Uma vez que o usuário paga a fatura até a data de vencimento e pelo valor total, não há cobrança de encargos. De outro modo, quando o usuário opta pelo parcelamento do débito escriturado da fatura mensal, passa incidir encargos, que cuja composição contém os juros.



Tomada a opção pelo parcelamento, os encargos são computados mensalmente, e, deste modo, sendo os pagamentos mensais realizados pelo usuário nas datas de vencimento, não existe a acumulação de encargo sobre encargo.

Todavia, a partir do momento em que não ocorre o pagamento de uma prestação mensal, ocorre o acúmulo da prestação vencida com a prestação a seguinte e desta forma, encontramos a cobrança de encargos sobre a primeira prestação e também sobre a segunda prestação. Ou seja, a inadimplência do usuário, pelo não pagamento por dois meses consecutivos, resulta na capitalização dos encargos ao término do segundo mês.

Considerando que a administradora de cartões de crédito faz pelo usuário o prévio pagamento de suas compras, a instituição passa a ser sua credora. Caso o usuário não possa realizar o pagamento integral da fatura, poderá optar pela utilização dos serviços financeiros da administradora, que, por meio de procuração que integra o contrato de adesão, previamente assinado pelo usuário, já detêm autorização para contratar, junto ao mercado financeiro, os recursos necessários para quitar a dívida.

Consequentemente, este procedimento faz com que o usuário tenha sua dívida acrescida de juros pelo financiamento de suas compras não pagas no dia do vencimento e caso o usuário não quite alguma das prestações mensais do parcelamento obtido, se tornando inadimplente, sobre o valor em débito, incidirão outros encargos, tais como: encargos financeiros; juros de mora e multa.

Em face da inadimplência, o cartão é cancelado e o usuário é instado a realizar o pagamento do saldo devedor.

h) Da Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Esse termo é utilizado na economia para se referir às formas de acumulação de valores.



É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

- **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C_0). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos nº de períodos em que o capital ficou aplicado;

- **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C_0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C_0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que capitalização é, tecnicamente, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

i) Da legislação pertinente à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;*
- II - do Banco Central do Brasil;*
- III - do Banco do Brasil S.A.;*



IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.



IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (Quadro 2 e 3);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.



VII - DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e documentos juntados aos autos – especificados no item I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS, alínea “a” – (Documentos Juntados aos Autos) do presente laudo pericial, esta perita procedeu com os cálculos periciais, considerando as condições pactuadas contratualmente entre as partes, para apuração do montante real devido pela parte Autora, sendo demonstrados a seguir:

a) Da Apuração do Saldo Devedor.

O Autor utilizou o cartão de crédito no limite disponibilizado pela administradora do cartão, onde o Autor em todo período em questão (01/2016 a 01/2018), somente efetuou o pagamento integral de sua fatura por 2 (dois) meses (07/2016 e 08/2016), efetuando o pagamento mínimo da fatura nos demais meses.

As planilhas de cálculo apresentada no **Quadro 2**, foi elaborado com base nas faturas emitidas juntada aos autos as fls. 333/428, para demonstração da evolução financeira da operação de crédito em questão, com a aplicação da metodologia de cálculo aplicada pela administradora do cartão.

A perícia constatou que a instituição Ré cumpriu com as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, aplicando a título de encargos de financiamento, percentuais inferiores ao informado nos extratos da fatura, entretanto, a perícia constatou que o Autor embora não quitasse a fatura, o mesmo pagava dentro da data de vencimento, o que não gera ao Autor a cobrança de juros moratórios e multa, o que foi cobrado pela Instituição o valor de R\$ 129,65 a título de multa e R\$ 124,74 a título de juros moratórios.

Diante disso, a perícia elaborou o Quadro 3 “Metodologia aplicado pela Perícia”, onde foi estornado os valores de juros de mora e multa por não serem devidos, apurando assim um saldo devedor da Parte Autora no montante de R\$ **3.869,99** (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPJ. 1416



Quadro 2 - Metodologia aplicado pelo Réu.

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	DATA PAGTO.	DIAS ATRASO	PAGTO. MINIMO	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	ESTOR-NO	SEGURO	ANUIDADE	MULTA	JUROS DE MORA	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
10/01/16	357,73	07/12/15	0	123,65	357,13	-	0,00%	-	-	-	-	8,90			642,85	651,75
10/02/16	651,75	06/01/16	-4	180,09	601,75	50,00	16,42%	8,21	-	-	-	8,90			924,93	992,04
10/03/16	992,04	10/02/16	0	172,69	700,00	292,04	15,37%	44,88	0,27	-	-	8,90			609,24	955,33
10/04/16	955,33	09/03/16	-1	188,51	600,00	355,33	15,57%	55,32	1,40	-	-	8,90			594,65	1.015,60
10/05/16	1.015,60	07/04/16	-3	162,15	515,60	500,00	14,36%	71,79	1,06	-	4,99	8,90			225,98	812,72
10/06/16	812,72	09/05/16	-1	265,85	930,59	(117,87)	0,00%	-	2,42	-	4,99	8,90			460,87	359,31
10/07/16	359,31	10/06/16	0	165,66	359,31	-	0,00%	-	1,06	-	4,99	8,90			343,15	358,10
10/08/16	358,10	08/07/16	-2	241,89	358,10	-	0,00%	-	-	-	4,99	8,90			747,52	761,41
10/09/16	761,41	10/08/16	0	264,84	500,00	261,41	0,00%	45,89	1,19	-	4,99	8,90			567,04	889,42
10/10/16	889,42	10/09/16	0	317,84	700,00	189,42	13,53%	25,62	2,92	-	4,99	8,90			939,17	1.171,02
10/11/16	1.171,02	10/10/16	0	436,99	450,00	721,02	17,58%	126,75	0,42	-	4,99	8,90			925,29	1.787,37
10/12/16	1.787,37	10/11/16	0	539,41	487,37	1.300,00	16,99%	220,86	3,45	-	4,99	10,99			753,81	2.294,10
10/01/17	2.294,10	06/12/16	-4	669,56	700,00	1.594,10	16,72%	266,49	4,94	-	4,99	10,99			1.041,51	2.923,02
10/02/17	2.923,02	09/01/17	-1	844,77	3.390,95	(467,93)	0,00%	-	4,70	-	4,99	10,99			1.348,18	900,93
10/03/17	900,93	07/02/17	-3	620,71	501,05	399,88	17,60%	70,36	1,13	4,99	4,99	10,99	18,02	3,70	734,33	1.234,71
10/04/17	1.234,71	09/03/17	-1	705,06	467,93	766,78	19,24%	147,53	2,10	4,99	4,99	10,99	16,44	7,89	733,53	1.677,37
10/05/17	1.677,37	10/04/17	0	803,85	467,93	1.209,44	18,99%	229,66	3,01	-	-	10,99	17,98	12,09	687,25	2.158,33
10/06/17	2.158,33	09/05/17	-1	910,99	467,93	1.690,40	19,55%	330,42	2,88	-	-	10,99	18,62	17,46	623,29	2.676,60
10/07/17	2.676,60	07/06/17	-3	1.013,19	467,93	2.208,67	18,78%	414,83	6,41	-	-	10,99	19,35	22,08	490,01	3.150,26
10/08/17	3.150,26	10/07/17	0	1.131,26	467,93	2.682,33	19,62%	526,34	6,85	-	-	10,99	18,44	27,71	459,96	3.704,91
10/09/17	3.704,91	09/08/17	-1	1.274,20	467,93	3.236,98	19,80%	641,01	8,23	-	-	10,99	20,80	33,81	537,39	4.455,40
10/10/17	4.455,40	14/09/17	4	3.997,77	467,93	3.987,47	0,00%	-	10,30	-	-	-				3.997,77
10/11/17	3.997,77	10/11/17	31	3.999,64	-	3.997,77	0,00%	-	1,87	-	-	-			-	3.999,64
10/12/17	3.999,64	10/12/17	30	3.999,64	-	3.999,64	0,00%	-	-	-	-	-			-	3.999,64
10/01/18	3.999,64	10/01/18	31	3.999,64	-	3.999,64	0,00%	-	-	-	-	-			-	3.999,64
Saldo devedor até a fatura com vencimento em 10/01/2018:																3.999,64
NOTA:	a) A planilha acima foi elaborada com base nos extratos da fatura do cartão de crédito em questão, juntado aos autos de fls. 333/428;															
	b) Os cálculos foram elaborados considerando todas as operações devidas pelo autor , os pagamentos realizados, com os juros de encargos financeiros, conforme metodologia aplicada pela parte ré;															
	c) O saldo devedor até a fatura fechada em 10/01/2018.															



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O

CNPC. 1416



Quadro 3 - Metodologia aplicado pela Perícia.

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	DATA PAGTO.	DIAS ATRASO	PAGTO. MINIMO	VALOR PAGO	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	ESTOR-NO	SEGURO	ANUIDADE	MULTA	JUROS DE MORA	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
10/01/16	357,73	07/12/15	0	123,65	357,13	-	0,00%	-	-	-	-	8,90			642,85	651,75
10/02/16	651,75	06/01/16	-4	180,09	601,75	50,00	16,42%	8,21	-	-	-	8,90			924,93	992,04
10/03/16	992,04	10/02/16	0	172,69	700,00	292,04	15,37%	44,88	0,27	-	-	8,90			609,24	955,33
10/04/16	955,33	09/03/16	-1	188,51	600,00	355,33	15,57%	55,32	1,40	-	-	8,90			594,65	1.015,60
10/05/16	1.015,60	07/04/16	-3	162,15	515,60	500,00	14,36%	71,79	1,06	-	4,99	8,90			225,98	812,72
10/06/16	812,72	09/05/16	-1	265,85	930,59	(117,87)	0,00%	-	2,42	-	4,99	8,90			460,87	359,31
10/07/16	359,31	10/06/16	0	165,66	359,31	-	0,00%	-	1,06	-	4,99	8,90			343,15	358,10
10/08/16	358,10	08/07/16	-2	241,89	358,10	-	0,00%	-	-	-	4,99	8,90			747,52	761,41
10/09/16	761,41	10/08/16	0	264,84	500,00	261,41	0,00%	45,89	1,19	-	4,99	8,90			567,04	889,42
10/10/16	889,42	10/09/16	0	317,84	700,00	189,42	13,53%	25,62	2,92	-	4,99	8,90			939,17	1.171,02
10/11/16	1.171,02	10/10/16	0	436,99	450,00	721,02	17,58%	126,75	0,42	-	4,99	8,90			925,29	1.787,37
10/12/16	1.787,37	10/11/16	0	539,41	487,37	1.300,00	16,99%	220,86	3,45	-	4,99	10,99			753,81	2.294,10
10/01/17	2.294,10	06/12/16	-4	669,56	700,00	1.594,10	16,72%	266,49	4,94	-	4,99	10,99			1.041,51	2.923,02
10/02/17	2.923,02	09/01/17	-1	844,77	3.390,95	(467,93)	0,00%	-	4,70	-	4,99	10,99			1.348,18	900,93
10/03/17	900,93	07/02/17	-3	620,71	501,05	399,88	17,60%	70,36	1,13	4,99	4,99	10,99			734,33	1.216,69
10/04/17	1.216,69	09/03/17	-1	705,06	467,93	748,76	19,70%	147,53	2,10	4,99	4,99	10,99			733,53	1.642,91
10/05/17	1.642,91	10/04/17	0	803,85	467,93	1.174,98	19,55%	229,66	3,01	-	-	10,99			687,25	2.105,89
10/06/17	2.105,89	09/05/17	-1	910,99	467,93	1.637,96	20,17%	330,42	2,88	-	-	10,99			623,29	2.605,54
10/07/17	2.605,54	07/06/17	-3	1.013,19	467,93	2.137,61	19,41%	414,83	6,41	-	-	10,99			490,01	3.059,85
10/08/17	3.059,85	10/07/17	0	1.131,26	467,93	2.591,92	20,31%	526,34	6,85	-	-	10,99			459,96	3.596,06
10/09/17	3.596,06	09/08/17	-1	1.274,20	467,93	3.128,13	20,49%	641,01	8,23	-	-	10,99			537,39	4.325,75
10/10/17	4.325,75	14/09/17	4	3.997,77	467,93	3.857,82	0,00%	-	10,30	-	-	-			-	3.868,12
10/11/17	3.868,12	10/11/17	31	3.999,64	-	3.868,12	0,00%	-	1,87	-	-	-			-	3.869,99
10/12/17	3.869,99	10/12/17	30	3.999,64	-	3.869,99	0,00%	-	-	-	-	-			-	3.869,99
10/01/18	3.869,99	22/09/19	651	3.999,64	-	3.869,99	0,00%	-	-	-	-	-			-	3.869,99
Saldo devedor até a fatura com vencimento em 10/01/2018:																3.869,99

e-mail: tatyana.tonani@gmail.com

Tels.: (21) 99909 2307

(21) 3087 3137



VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

1) QUESITOS DO JUÍZO:

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

2) PELA PARTE AUTORA (fls. 493):

01-QUESITO:

Existe algum valor devido pelo Autor aos réus?

Resposta:

Positivo é a resposta.

02-QUESITO:

Se positivo, qual valor?

Resposta:

Conforme apresentado no Quadro 3, a perícia apouou um saldo devedor de R\$3.869,99.

03-QUESITO:

Foi realizado algum valor de acordo extrajudicial entre o Autor e os réus?

Resposta:

Positivo é a resposta, conforme contrato de acordo juntado aos autos em fls. 26/35.

04-QUESITO:

Se positivo, o Autor cumpriu integralmente com o acordo?

Resposta:

Positivo é a resposta, os pagamentos foram realizados nas faturas com vencimento em 02/2017 a 10/2017, no valor de R\$ 467,93.



05-QUESITO:

Qual o valor das parcelas?

Resposta:

Reporta-se ao quesito anterior.

06-QUESITO:

O Autor possui ainda algum debito junto aos réus, após o pagamento integral do acordo?

Resposta:

Positivo é a resposta, conforme apresentado no Item VI – Desenvolvimento, a perícia apurou um saldo devedor de R\$ 3.869,99.

3) PELA PARTE RÉ (fls.549):

01-QUESITO:

Queira o i. Perito Judicial fornecer suas qualificações técnicas para elaboração da presente perícia técnica.

Resposta:

O currículo deste perito encontra juntado aos autos às fls. 523/524.

02-QUESITO:

Queira o ilustre perito explicitar os cálculos utilizados na elaboração do laudo.

Resposta:

A perícia seguiu as condições contratuais, e as taxas de juros informada nas faturas mensais.

03-QUESITO:

Queira o ilustre perito esclarecer se há algum valor devido aos réus

Resposta:

Negativo é a resposta.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



04-QUESITO:

Queira o ilustre perito informar, se a Via Varejo participou de eventual processo de renegociação de dívida.

Resposta:

Negativo é a resposta.

05-QUESITO:

Queira o ilustre perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entenda necessários e pertinentes ao objetivo da perícia.

Resposta:

As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO, do Laudo Pericial.



IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- **Neste trabalho, considerando os pagamentos efetuados, aplicando juros a título de encargos financeiros, conforme metodologia aplicada pela perícia no cartão de crédito, o saldo devedor da parte Autora, até a data da fatura com vencimento em 10/01/2018, monta o total de:**

R\$ 3.869,99

(Três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurado as demais variáveis, tendo em vista ainda não haver determinação do Juízo para este fim, até a data do laudo pericial. **S.M.J.**



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416



X – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 23 (vinte e três) laudas. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2019.

Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19